



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000108/2005-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.253 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ADOLFO GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 23/24) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 15/18, que julgou procedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda

Pessoa Física, lavrada em 12/2/2004, que reduziu o valor do imposto a restituir declarado, com a glosa da dedução de despesas com instrução declarada de R\$ 3.996,00 (fls. 11/13), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

De acordo com resumo constante no acórdão da DRJ (fl. 16):

(...)

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, ano-calendário 2002, onde foi constatado que o valor informado como despesas com instrução ultrapassou o limite permitido, a teor do art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/95.

Conforme descrito à fl. 10, as alterações referem-se ao fato de a declaração de ajuste anual ter sido apresentada com o somatório das linhas 9 e 10 do Quadro 8, relacionadas com as despesas declaradas com instrução dos dependentes, mais o somatório das despesas com instrução própria, declaradas no Quadro 7, código 01, multiplicado pelo valor legal, ultrapassou o limite permitido pela legislação.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 18/1/2005 (fl. 2), acompanhado de documentos (fls. 3/8), alegando em síntese, conforme se extrai do acórdão recorrido (fl. 16):

Em 18/01/2005, o interessado impugnou o lançamento apresentando documentos para serem analisados por este órgão julgador, alegando em síntese que a glosa foi indevida, tendo em vista ter pago, no ano-calendário, as despesas com instrução de duas filhas. Apresenta documentos que comprovam as alegações, fls. 2/6, (certidão de nascimento e extratos de pagamentos de dois estabelecimentos de ensino).

Concluindo, pede o acolhimento da impugnação mediante a declaração de improcedência do auto de infração

Quando da apreciação do caso, em sessão de 9 de setembro de 2008, a 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF) julgou o lançamento procedente (fls. 15/18), conforme ementa do acórdão nº 03-26.738 - 6ª Turma da DRJ/BSA, a seguir reproduzida (fl. 15):

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos, de forma reiterada, justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 9/10/2008 (AR de fl. 22), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/10/2008 (fls. 23/24), acompanhado de documentos de fls. 25/29, com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, alegando o que segue:

DEDUÇÕES INDEVIDAS, DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

1. O requerente teve glosado indevidamente as despesas de instrução de suas filhas na declaração de Imposto de Rendas-Pessoa Física, do exercício de 2003, ano calendário 2002.

Ocorre que, deixou de constar na coluna Dependente, o nome e a data de nascimento de suas filhas (xerox em anexo), em virtude de que as mesmas não foram declaradas como dedução, conforme consta da linha 9- quadro 8 o valor que consta como dedução, no

quadro 8, é o constante da linha nº 10, dentro do limite legal de R\$ 1.998,00, por dependente, portanto não ultrapassando o limite legal por dependente.

Alega ainda, no despacho que o requerente, teria apresentado na declaração de ajuste anual a somatória das linhas 9 e 10, do quadro 8 como despesas com instrução dos dependentes, mais o somatório das despesas com instrução própria no quadro no quadro 7, código 01.

O requerente está anexando xérox da Declaração, onde pode ser verificado, não constar “nenhum valor na linha 9 (Dependentes) do quadro 8”, e muito menos no quadro 7, código 01, pois o que consta do quadro 7, são os códigos 02 – instrução - dependente e código 5, pensão alimentícia judicial.

No quadro - 7, verificamos que requerente pagou como instrução de suas filhas, conforme comprovantes já anexados o montante de R\$ 8.678,48, apesar de corretamente ter utilizado o limite total de R\$ 3.996,00 e pagou como pensão alimentícia o valor de R\$ 6.007,78, nota-se que o valor pago como pensão alimentícia, é bem menor que os gastos com instrução, pois, na verdade conforme comprovante os pagamentos foram efetuados pelo requerente.

O requerente esta anexando o Procedimento da Separação Judicial Consensual, que menciona apenas os termos do pagamento da pensão alimentícia, não incluindo no pagamento as despesas de instrução, ficando ainda a cargo do requerente a inclusão das filhas no plano de saúde da Unimed, o pagamento da pensão é efetuado diretamente pelo empregador em conta bancária indicada pela mulher.

Pelo que foi exposto não procede a revisão da declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, em seu quadro - 8, pois as deduções estão corretas, como também correto está o quadro - 7 que não faz qualquer menção ao código 01 (despesas de instrução própria); como dedução somente o limite legal permitido de suas filhas.

ISTO POSTO

Em razão dos fatos e fundamentos ora exposto, requer o requerente, que após analisados todos os fatos e suas circunstâncias, o cancelamento da exigência fiscal objeto deste processo, por ser de inteira, pagamentos foram efetuados pelo requerente.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução de despesas com instrução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “b” do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentado no artigo 81 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

(...)

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

De acordo com a notificação de lançamento (fl. 13):

803.827.248-87

V. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

MENSAGENS

OBSERVAÇÕES:

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- * L10 QUADRO DEDUÇÕES: DESPESAS INSTRUÇÃO DE R\$ 3.986,00 PARA R\$ 0,00
- * TOTAL DAS DEDUÇÕES DE R\$ 11.939,37 PARA R\$ 7.944,37
- * BASE DE CÁLCULO DE R\$ 19.343,80 PARA R\$ 23.338,80
- * IMPOSTO DE R\$ 997,10 PARA R\$ 1.596,42
- * IMPOSTO DEVIDO DE R\$ 997,10 PARA R\$ 1.596,42

O VALOR INFORMADO COMO DESPESAS COM INSTRUÇÃO (LINHA 10) FOI ALTERADO PORQUE O SOMATÓRIO DAS LINHAS 09 E 10 DO QUADRO 06, MAIS O SOMATÓRIO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO PRÓPRIA, DECLARADA NO QUADRO 07 COM O CÓDIGO 01, MULTIPLICADO PELO VALOR LEGAL ULTRAPASSOU O LIMITE PERMITIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI 9.250/1995, COM ALTERAÇÕES DO ART. 2 DA LEI 10.451/2002.

SUA RESTITUIÇÃO DE R\$ 146,95, REFERENTE AO LOTE BANCO 11, FOI ENCAMINHADA A(O) BANCO DO BRASIL S/A (IN SRF N. 28, DE 13/03/2001). O VALOR FOI ACRESCIDO DE JUROS, CONFORME DETERMINA O ART. 16 DA LEI N. 9.250/95 E ESTARÁ DISPONÍVEL NO PERÍODO DE 16/02/2004 A 16/02/2005. LIGUE PARA O 800-785678 OU PROCURE QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL A FIM DE PROCEDER AO AGENDAMENTO DE DATA PARA CRÉDITO EM SUA CONTA. SE, POR QUALQUER MOTIVO, A RESTITUIÇÃO NÃO FOR RECEBIDA NO PERÍODO INDICADO, PROCURE A UNIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SUA JURISDIÇÃO, ONDE PODERÁ SER FEITO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Como visto da transcrição acima, o motivo da glosa de despesas com instrução deveu-se exclusivamente ao fato da contribuinte não ter indicado nas linhas 09 (quantidade de dependentes com quem efetuou despesas com instrução) e 10 (quantidade de alimentandos com quem efetuou despesas com instrução), conforme transcrição do quadro 8 da declaração de ajuste anual (fl. 28):

6. DEPENDENTES

NOME	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO
01.	4	/ /
02.	2	/ /
03.	9	/ /
04.	7	/ /
05.	5	/ /
06.	3	/ /
07.	1	/ /
08. TOTAL DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES		
Multiplique o número de dependentes por R\$ 1.272,00		(transporte para a linha 09 da pág. 4)
09. Indique o número de dependentes, relacionados neste quadro, com quem efetuou despesas com instrução		
10. Indique o nº de alimentandos com quem efetuou despesas com instrução, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente		

Por sua vez, a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de que a contribuinte não comprovou a efetividade da dedução prevista, conforme excerto abaixo (fls. 17/18):

(...)

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se a impossibilidade de acolher as alegações apresentadas pelo impugnante, não obstante terem sido apresentadas as certidões de nascimento de duas filhas, tis. 2/3, além de declaração do estabelecimento educacional, fl. 4, e extrato de desembolso financeiro fl 5, que comprovariam as despesas com instrução.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o contribuinte não indicou suas filhas como dependentes. Não fosse suficiente essa situação, verifica-se, observando os demais dados, que foi informado o pagamento de pensão alimentícia.

Importante registrar que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste, inclusive a prestação de alimentos provisionais, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Entretanto, as despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, incluídas no valor geral determinado para efeito da pensão, não podem ser deduzidas separadamente. Em outras palavras, se a instrução já integra o montante pago e destinado de pensão, não há direito para que a despesa com instrução seja, mais uma vez, deduzida da base de cálculo do imposto de retida.

Por sua vez, ressalte-se que o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, destaca que a impugnação deve ser acompanhada da prova documental que fundamenta o direito do contribuinte, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se nota, o impugnante deveria ter apresentado a cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da pensão para que a autoridade julgadora pudesse verificar se os valores a serem pagos a título de despesas com instrução estavam incluídos, ou não, na determinação judicial.

Considerando que o contribuinte na declaração de ajuste, não informou suas filhas como dependentes, é possível inferir que assim procedeu pelo fato de já arcar com o pagamento a título de pensão judicial, situação impeditiva para que estes gastos sejam utilizados, novamente, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto.

(...)

Tendo em vista que o motivo da glosa da despesa com instrução não foi a falta de comprovação do pagamento da despesa declarada, mas tão somente a falta de informação no campo correspondente à quantidade de alimentandos com quem efetuou pagamento de despesas com instrução, em razão da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente - quadro 8, linha 10 da declaração de ajuste anual (fl. 28), cabia ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de cópia da referida decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a obrigação do pagamento de despesas com instrução dos alimentandos.

Oportuno deixar consignado que apesar do contribuinte fazer menção de estar “anexando os “procedimentos da separação judicial”, conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 24), contudo nenhum documento foi juntado aos autos, tanto em sede de impugnação, como com o recurso voluntário apresentado:

(...)

O requerente está anexando o Procedimento da Separação Judicial Consensual, que menciona apenas os termos do pagamento da pensão alimentícia, não incluindo no pagamento as despesas de instrução, ficando ainda a cargo do requerente a inclusão das filhas no plano de saúde da Unimed, o pagamento da pensão é efetuado diretamente pelo empregador em conta bancária indicada pela mulher.

(...)

Assim sendo, o acórdão recorrido não merece reparo devendo, nesse sentido, ser mantido o lançamento, na forma decidida pelo juízo *a quo*, uma vez que o Recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos